SENTENÇA

PROCESSO:	**00007079.989.24-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Dumont (CNPJ 46.940.888/0001-43) ○ Advogado: Clovis Barioni Bonadio, OAB/SP nº 343.696
CONTRATADA:	• Hera Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 13.210.413/0002-23) ○ Advogados: OAB/PR nº 35.215, Carlos Henrique de Mattos Sabino, OAB/PR nº 36.546, OAB/PR nº 39.667, OAB/PR nº 57.715, OAB/PR nº 63.456 e OAB/PR nº 78.243
INTERESSADOS:	• Alan Francisco Ferracini (CPF ***.127.328-**) • Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz (CPF ***.876.378-**)
ASSUNTO:	**Acompanhamento da Execução do Contrato** nº 62/2023 - Pregão Presencial nº 12/2023. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde do município de Dumont-SP, compreendendo as especialidades de clínico geral, clínica médica, cardiologia, ginecologia e obstetrícia, pediatria, cirurgia geral, psiquiatria, neurologia clínica, ortopedia clínica, radiologia, oftalmologia, urologia, diretor técnico e coordenação técnica.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 Ribeirão Preto
PROCESSO PRINCIPAL:	00006994.989.24-2
PROCESSO:	**00022990.989.25-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Dumont (CNPJ 46.940.888/0001-43) ○ Advogado: Clovis Barioni Bonadio, OAB/SP nº 343.696
CONTRATADA:	• Hera Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 13.210.413/0002-23)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OQDH-LQPF-7ED5-448W

	○ Advogados: Carlos Henrique de Mattos Sabino, OAB/PR nº 36.546, OAB/PR nº 39.667, OAB/PR nº 57.715, Felipe Penido Portela, OAB/PR nº 72.312 e Caroline Silva Dantas de Oliveira, OAB/SP nº 352.153
INTERESSADOS:	• Alan Francisco Ferracini (CPF ***.127.328-**) • Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz (CPF ***.876.378-**) • Thiago Gayer Madureira (CPF ***.703.589-**)
ASSUNTO:	**3º Termo Aditivo**, de 14/10/2025, do Contrato nº 62/2023. Objeto: prorrogar a vigência contratual por um período de três meses, de 16/10/2025 a 15/01/2026, ao preço de R$ 937.728,39.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 Ribeirão Preto
PROCESSO PRINCIPAL:	00006994.989.24-2

RELATÓRIO

Em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual** e o **3º Termo Aditivo** referentes ao Contrato nº 62/2023, celebrado em 09/10/2023, entre a Prefeitura Municipal de Dumont e a empresa Hera Serviços Médicos Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde do Município de Dumont/SP, abrangendo as especialidades de clínico geral, clínica médica, cardiologia, ginecologia e obstetrícia, pediatria, cirurgia geral, psiquiatria, neurologia clínica, ortopedia clínica, radiologia, oftalmologia, urologia, direção técnica e coordenação técnica.

O Contrato nº 62/2023, o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Presencial nº 12/2023 —, bem como o 1º e o 2º Termos Aditivos, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas.

No que se refere ao **Acompanhamento da Execução Contratual**, tratado no TC-007079.989.24, a Fiscalização elaborou três relatórios relativos às visitas realizadas em 15/05/2024 (evento nº 17.7), 03/12/2024 (evento nº 53.10) e 23/01/2026 (evento nº 100.31).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OQDH-LQPF-7ED5-448W

No primeiro acompanhamento, constatou-se a existência de despesas empenhadas após a efetiva prestação dos serviços médicos, bem como a atuação de médica pediatra sem comprovação da correspondente especialização.

Por ocasião da segunda inspeção, não foram identificadas impropriedades aptas a ensejar ressalvas à execução contratual.

Já na terceira visita, a Fiscalização verificou a regularidade dos pagamentos efetuados, devidamente empenhados, liquidados e quitados, sem divergências financeiras, bem como a adequada comprovação dos serviços prestados mediante notas fiscais, relatórios de horas e controle eletrônico de frequência. Constatou-se, ainda, a presença dos profissionais nas unidades de saúde, com escalas públicas compatíveis com a execução do ajuste.

A Unidade Técnica ressaltou que as falhas inicialmente apontadas — notadamente os empenhos realizados em momento posterior à prestação dos serviços e a ausência de comprovação da qualificação técnica da profissional indicada — foram sanadas nos períodos subsequentes. Consignou, entretanto, a ausência de emissão do Termo de Recebimento Definitivo ao término da vigência contratual, propondo a expedição de recomendação à Origem para observância da legislação pertinente.

Quanto ao **3º Termo Aditivo**, tratado no TC-022990.989.25 e firmado em 14/10/2025, destinado à prorrogação da vigência contratual por mais três meses, no período de 16/10/2025 a 15/01/2026, a Auditoria da UR-06 Ribeirão Preto concluiu que, embora o instrumento se encontrasse formalmente em ordem, sua regularidade restou comprometida em razão de derivar de licitação, contrato e termos aditivos anteriormente julgados irregulares por esta Corte, em observância ao **princípio da acessoriedade**.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Dumont sustentou, em relação ao acompanhamento da execução contratual, que o ajuste permaneceu em vigor sob amparo de decisão judicial, sem identificação de irregularidades relevantes, tendo sido executado em conformidade com os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OQDH-LQPF-7ED5-448W

princípios que regem a Administração Pública. Quanto ao 3º Termo Aditivo, informou não vislumbrar necessidade de manifestação específica.

A contratada também apresentou justificativas, defendendo a regularidade da contratação e da execução dos serviços prestados. Alegou ter cumprido integralmente as obrigações assumidas, inexistindo prejuízo ao erário ou à Administração, bem como sustentou que os apontamentos formulados pela Fiscalização decorreriam, em grande medida, de impropriedades meramente formais, incapazes de comprometer a execução do ajuste. Destacou, ainda, que os pagamentos realizados corresponderam a serviços efetivamente prestados e que foram adotadas providências destinadas ao saneamento das inconsistências eventualmente identificadas. Ao final, requereu o acolhimento das justificativas e o afastamento das irregularidades apontadas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Cuidam os autos do exame do Acompanhamento da Execução Contratual e do 3º Termo Aditivo referentes ao Contrato nº 62/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dumont e a empresa Hera Serviços Médicos Ltda.

A matéria foi instruída pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes deste Tribunal e das orientações desta Egrégia Corte de Contas.

Embora a Unidade Técnica não tenha apontado falhas relevantes na execução contratual propriamente dita, concluindo, inclusive, pelo saneamento das impropriedades inicialmente verificadas, consignou que a irregularidade da licitação, do contrato originário e dos termos aditivos anteriores repercute diretamente sobre o instrumento ora examinado, em razão do **princípio da acessoriedade.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OQDH-LQPF-7ED5-448W

Com efeito, as justificativas apresentadas pela Origem e pela contratada, embora devidamente analisadas, não se mostram suficientes para afastar a consequência jurídica decorrente do julgamento de irregularidade do ajuste principal.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a declaração de irregularidade do contrato originário contamina os atos subsequentes a ele vinculados, por derivação lógica e jurídica, alcançando os termos aditivos celebrados em sua continuidade.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o reconhecimento posterior da irregularidade apenas evidencia vício preexistente desde a formação da relação contratual, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Assim, ainda que o 3º Termo Aditivo apresente regularidade sob o aspecto formal, sua validade resta irremediavelmente comprometida pela irregularidade do ajuste principal do qual decorre.

Posto isso, **TOMO CONHECIMENTO** do Acompanhamento da Execução Contratual e **JULGO IRREGULAR** o 3º Termo Aditivo em exame, bem como **ILEGAIS** as despesas dele decorrentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis à execução contratual, especialmente no que se refere à formalização tempestiva dos empenhos, à adequada comprovação da qualificação técnica dos profissionais vinculados aos serviços contratados e à emissão do competente Termo de Recebimento Definitivo ao encerramento da vigência do ajuste.

RECOMENDO, ainda, o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e fiscalização contratual, de modo a assegurar a plena regularidade documental e operacional dos procedimentos administrativos,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OQDH-LQPF-7ED5-448W

prevenindo a reincidência das impropriedades apontadas ao longo da execução contratual.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 08 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OQDH-LQPF-7ED5-448W